**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917442 - MG(2025/0142385-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA DE CREDITO CREDCOOPER LTDA. - SICOOB CREDCOOPER |
| ADVOGADO | : | IVAN BARBOSA MARTINS - MG077886 |
| AGRAVADO | : | FABIANA APARECIDA SOARES |
| ADVOGADO | : | LIVIA MARIA BRANDAO DA CRUZ - MG202758 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ QUITADA. ART. 940 DO CC. MÁ-FÉ DO CREDOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TEMA 622/STJ. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ PARA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ARTS. 11, 489, § 1º, III, IV E VI, E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 941 DO CC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 422 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INIDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória decorrente de prosseguimento de execução após acordo com quitação integral, envolvendo penhora e bloqueio de valores meses após o adimplemento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento da má-fé e da distinção fática quanto ao art. 940 do CC; (ii) é cabível a sanção do art. 940 do CC sem nova demanda e se o art. 941 do CC afasta a penalidade diante de suposta “desistência” anterior à contestação; (iii) há violação do art. 422 do CC por ausência de mitigação de prejuízo pela devedora; (iv) há dissídio e aplicação do Tema 622/STJ.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos controvertidos, inclusive a caracterização da má-fé do credor pelo

Documento eletrônico VDA55126036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 6744aafc-5fd9-43e9-88e7-2e3715f9c34d

prosseguimento executivo e prática de atos expropriatórios após quitação integral.

4. A sanção do art. 940 do CC exige má-fé do credor, nos termos do Tema 622/STJ, e sua presença, reconhecida pelas instâncias ordinárias, impede revisão em especial por demandar reexame de prova, atraindo a Súmula 7/STJ.

5. O art. 941 do CC, por referir contestação, não se aplica ao processo de execução; não há falar em afastamento da penalidade pela “desistência” no curso executivo.

6. A invocação do art. 422 do CC, em formulação genérica de boa-fé objetiva e dever de mitigar o próprio prejuízo, não afasta a conclusão sobre a má-fé do credor na cobrança de dívida já paga, nem infirmar a adequação da sanção do art. 940 do CC no caso concreto.

7. Dissídio não configurado. A devolução em dobro pressupõe má-fé, circunstância afirmada no acórdão recorrido e insuscetível de revisão em âmbito especial.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA55126036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:13:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 6744aafc-5fd9-43e9-88e7-2e3715f9c34d**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917442 - MG(2025/0142385-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA DE CREDITO CREDCOOPER LTDA. - SICOOB CREDCOOPER |
| ADVOGADO | : | IVAN BARBOSA MARTINS - MG077886 |
| AGRAVADO | : | FABIANA APARECIDA SOARES |
| ADVOGADO | : | LIVIA MARIA BRANDAO DA CRUZ - MG202758 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ QUITADA. ART. 940 DO CC. MÁ-FÉ DO CREDOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TEMA 622/STJ. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ PARA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ARTS. 11, 489, § 1º, III, IV E VI, E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 941 DO CC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 422 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INIDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória decorrente de prosseguimento de execução após acordo com quitação integral, envolvendo penhora e bloqueio de valores meses após o adimplemento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento da má-fé e da distinção fática quanto ao art. 940 do CC; (ii) é cabível a sanção do art. 940 do CC sem nova demanda e se o art. 941 do CC afasta a penalidade diante de suposta “desistência” anterior à contestação; (iii) há violação do art. 422 do CC por ausência de mitigação de prejuízo pela devedora; (iv) há dissídio e aplicação do Tema 622/STJ.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos controvertidos, inclusive a caracterização da má-fé do credor pelo

Documento eletrônico VDA54829307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:05
Código de Controle do Documento: d1de7dc9-8199-4c43-b36b-bc91418b1340

prosseguimento executivo e prática de atos expropriatórios após quitação integral.

4. A sanção do art. 940 do CC exige má-fé do credor, nos termos do Tema 622/STJ, e sua presença, reconhecida pelas instâncias ordinárias, impede revisão em especial por demandar reexame de prova, atraindo a Súmula 7/STJ.

5. O art. 941 do CC, por referir contestação, não se aplica ao processo de execução; não há falar em afastamento da penalidade pela "desistência" no curso executivo.

6. A invocação do art. 422 do CC, em formulação genérica de boa-fé objetiva e dever de mitigar o próprio prejuízo, não afasta a conclusão sobre a má-fé do credor na cobrança de dívida já paga, nem infirmar a adequação da sanção do art. 940 do CC no caso concreto.

7. Dissídio não configurado. A devolução em dobro pressupõe má-fé, circunstância afirmada no acórdão recorrido e insuscetível de revisão em âmbito especial.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE CARATINGA LTDA. – SICOOB CREDCOOPER (SICOOB) contra decisão que inadmitiu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ QUITADA – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA – COBRANÇA INDEVIDA – ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA.*
> *I. 'Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição' (art. 940 do Código Civil). Hipótese em que, após a realização de acordo entre as partes, houve o prosseguimento da ação executiva por meses, ocorrendo, inclusive, atos expropriatórios.*
> *II. Inexiste dano moral quando a conduta, a despeito da sua ilicitude, não repercute no patrimônio imaterial da parte. Meros aborrecimentos não ensejam indenização a título de dano moral.*
> *DISPOSITIVO: Rejeitar a impugnação à justiça gratuita concedida à autora e, no mérito, negar provimento aos recursos, mantendo-se inalterada a sentença.* (e-STJ, fls. 541-550)

**Documento eletrônico VDA54829307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:05**
**Código de Controle do Documento: d1de7dc9-8199-4c43-b36b-bc91418b1340**

Os embargos de declaração de SICOOB foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação quanto aos arts. 422 e 941 do CC (e-STJ, fls. 575-583).

Nas razões do agravo, SICOOB apontou (1) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com necessidade de análise dos argumentos centrais e do Tema 622; (2) não incidência da Súmula 7/STJ, por tratar-se de controvérsia de direito; (3) dissídio jurisprudencial sobre a interpretação do art. 940 do CC e aplicação do Tema 622/STJ (e-STJ, fls. 676-694).

Não houve apresentação de contraminuta por FABIANA APARECIDA SOARES (FABIANA) [e-STJ, fl. 698].

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, SICOOB sustenta (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, § 1º, incisos III, IV e VI, e 1.022 do CPC, afirmando que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente sobre a ausência de má-fé e a distinção fática em relação ao art. 940 do CC; (2) violação dos arts. 940 e 941 do CC, ao aplicar sanção de devolução em dobro sem nova demanda por dívida indevida e sem considerar a desistência antes de qualquer "contestação" útil, além da violação do art. 422 do CC (boa-fé objetiva/*duty to mitigate the loss*) diante da possibilidade de a devedora mitigar o prejuízo e da oferta de devolução imediata; (3) existência de dissídio jurisprudencial, com invocação do Tema 622/STJ, segundo o qual a sanção do art. 940 do CC exige demonstração imprescindível de má-fé do credor, não bastando o mero prosseguimento da execução após acordo (e-STJ, fls. 586-617).

Não houve apresentação de contrarrazões por FABIANA (e-STJ, fl. 669).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

A autora, avalista de cédula de crédito bancário, foi executada em 2019. Em 30/4/2021, as partes firmaram acordo, e a dívida foi integralmente quitada em 14/5/2021. Apesar disso, a exequente requereu penhora *on-line* em 14/10/2021 e

**Documento eletrônico VDA54829307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:05**
**Código de Controle do Documento: d1de7dc9-8199-4c43-b36b-bc91418b1340**

houve bloqueio de valores em fevereiro de 2022. A cooperativa peticionou pela extinção da execução em 23/2/2022, reiterou o pedido em 7/3/2022 e os valores foram liberados por alvará em 16/3/2022.

A autora ajuizou ação indenizatória pleiteando danos morais e aplicação do art. 940 do CC com devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. A sentença julgou parcialmente procedente, condenando a cooperativa ao pagamento em dobro e rejeitando danos morais. Em apelações simultâneas, o Tribunal estadual manteve integralmente a sentença, entendendo caracterizada a cobrança de dívida já quitada e afastando dano moral por considerar o episódio como mero aborrecimento.

Os embargos de declaração da cooperativa foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para integrar a fundamentação sobre a inaplicabilidade dos arts. 422 e 941 do CC ao caso. A cooperativa interpôs recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional, ausência de má-fé e contrariedade ao Tema 622 do STJ.

O Vice-Presidente do Tribunal estadual inadmitiu o REsp, afastando a alegada omissão e aplicando a Súmula 7/STJ. Interposto agravo em recurso especial, no juízo de retratação a decisão de inadmissibilidade foi mantida e os autos remetidos ao STJ, com registro de decurso de prazo para contrarrazões da recorrida.

Da violação dos arts. 11, 489, § 1º, incisos III, IV e VI, e 1.022 do CPC

Sustenta SICOOB que houve negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente sobre a ausência de má-fé e a distinção fática em relação ao art. 940 do CC.

Ao solucionar a controvérsia, o acórdão recorrido consignou que os fatos ocorridos nos autos (relacionados cronologicamente às, e-STJ, fls. 546-547) se amoldam à hipótese fática do art. 940 do Código Civil, pois:

> *(...)*
> *A parte ré, exequente os autos nº 5005886-77.2019.8.13.0134, apenas noticiou a ocorrência do acordo após mais de 9 (nove) meses de seu cumprimento integral. Durante esse período, a ré continuou movimentando a demanda executiva e, inclusive, requereu a penhora online nas contas bancárias da autora, mesmo tendo se passado 5 (cinco) meses da quitação integral do débito.*
> *Tais fatos demonstram a gravidade do ocorrido, sendo inegável que a exequente, ora requerida,* ***agiu de má-fé ao pugnar pelo prosseguimento da execução, requerendo, inclusive, a prática de atos expropriatórios****, mesmo após o pagamento integral da dívida.*
> *(...)* [e-STJ, fl. 547].

**Documento eletrônico VDA54829307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:05**
**Código de Controle do Documento: d1de7dc9-8199-4c43-b36b-bc91418b1340**

Ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal estadual afastou, com acerto, a omissão, pois a decisão recorrida expressamente concluiu pela existência de má fé (e-STJ, fls. 580-581):

> *(...)*
> ***Inicialmente, quanto à aplicabilidade do artigo 940 no caso concreto, verifica-se que a Turma Julgadora entendeu pela má-fé da embargante ao pugnar pelo prosseguimento da execução, pugnando por práticas de atos expropriatórios em juízo, mesmo após o pagamento integral da dívida pela parte executada/embargada.***
> *Inexiste omissão em relação à aplicação do art. 940 e à existência de má-fé, tendo o acórdão sido claro sobre tais temas, ao contrário do que alega o embargante.*
> *Frisa-se que o exequente, ao requerer o prosseguimento da execução, demandou judicialmente por quantia não paga, assim como dispõe o art. 940 do Código Civil.*
> *(...)*

Portanto, considerando que a existência de má fé foi expressamente mencionada no acórdão recorrido, inexiste omissão ou deficiência de fundamentação, não havendo que se falar em distinção fática, pois foi à luz das circunstâncias do caso concretamente analisado que o Tribunal estadual concluiu pela ocorrência da má-fé.

Da violação dos arts. 940 e 941 do CC e do art. 422 do CC

Defende SICOOB que o acórdão recorrido ofendeu os dispositivos de lei federal acima citados ao aplicar sanção de devolução em dobro sem nova demanda por dívida indevida e sem considerar a desistência antes de qualquer "contestação" útil. Além disso, sustentou contrariedade ao art. 422 do CC diante da possibilidade de a devedora mitigar o prejuízo e oferta de devolução imediata.

O Tribunal estadual, ao decidir a matéria, pontuou que (e-STJ, fls. 581-582):

> *(...)*
> *O artigo 941 do CC dispõe que "as penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido".*
> *Contudo, em se tratando a ação originária de ação de execução, por óbvio, o artigo supratranscrito não é aplicável no presente caso, considerando que na execução sequer existe a figura da contestação, razão pela qual a pena prevista no art. 940 do Código Civil deve ser mantida na hipótese"*

**Documento eletrônico VDA54829307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:05**
**Código de Controle do Documento: d1de7dc9-8199-4c43-b36b-bc91418b1340**

Assim, o art. 941, ao mencionar a contestação, não ampara a tese de SICOOB, pois o processo é executivo. O mesmo raciocínio se aplica ao art. 422 do CC, cuja redação é a seguinte:

*Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

O enunciado é demasiadamente genérico para amparar a tese defendida por SICOOB, que sustenta sua violação porque FABIANA teria contribuído para a manutenção do bloqueio ao não juntar o acordo e recusar a devolução direta do valor. Como se vê, as particularidades do caso concreto não permitem concluir pela ofensa ao art. 422 do CC, que apenas enuncia os princípios da boa-fé e da probidade.

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DISPOSITIVO DE LEI FE DERAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.***
> ***Incidência da Súmula nº 284 do STF.***
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.908.144/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO*

**Documento eletrônico VDA54829307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:05**
**Código de Controle do Documento: d1de7dc9-8199-4c43-b36b-bc91418b1340**

> *CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL (ART. 6º, CAPUT E § 2º, DA LINDB) DISTINTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.*
>
> *2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).*
>
> ***3. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.***
>
> ***Incidência da Súmula 284/STF.***
>
> *4. Não se extrai a alegada divergência entre os julgados a ensejar a violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.*
>
> *4.1. Esta Corte "possui entendimento de que havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência" (AgInt no AREsp 870.997/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).*
>
> *5. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no REsp n. 1.858.611/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021 – sem destaques no original)

Por fim, sobre a devolução em dobro, tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência de má fé, alterar a conclusão demanda revolvimento fático probatório:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*
>
> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.*
>
> ***3. Existência de má-fé e cabimento da repetição do indébito em dobro.***

**Documento eletrônico VDA54829307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:05**
**Código de Controle do Documento: d1de7dc9-8199-4c43-b36b-bc91418b1340**

*III. Razões de decidir*

*4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

***5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ( Súmula n. 7/STJ).***

***6. Reconhecida a má-fé da instituição financeira pelo Tribunal de origem, cabível a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor.***

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. O reexame de elementos fático-probatórios é vedado em sede especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. É cabível a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor quando reconhecida a má-fé da instituição financeira."*

*Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.891.200/AM, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.171/PR, de minha relatoria, julgado em 20/6/2022.*

(AgInt no AREsp n. 2.861.496/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025 – sem destaques no original)

*A contrario sensu*:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E,*

*NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.*

***1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a devolução em dobro prevista no art. 940 do CC/2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.***

***2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à não comprovação da má-fé e acerca da distribuição do ônus da sucumbência exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.***

*3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

**Documento eletrônico VDA54829307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:05**
**Código de Controle do Documento: d1de7dc9-8199-4c43-b36b-bc91418b1340**

(AREsp n. 2.941.888/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 – sem destaques no original)

Do dissídio jurisprudencial

Sustenta SICOOB a existência de dissídio jurisprudencial, com invocação do Tema 622/STJ, segundo o qual a sanção do art. 940 do CC exige demonstração imprescindível de má-fé do credor, não bastando o mero prosseguimento da execução após acordo.

No Tema Repetitivo 622, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

> *A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.*

Como se depreende da fundamentação anterior, o Tribunal estadual reconheceu a existência de má fé e alterar tal conclusão demanda reexame de prova.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FABIANA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA54829307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:05**
**Código de Controle do Documento: d1de7dc9-8199-4c43-b36b-bc91418b1340**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.917.442 / MG**

Número Registro: 2025/0142385-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231988379004 50036938420228130134

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA DE CREDITO CREDCOOPER LTDA. - SICOOB CREDCOOPER |
| ADVOGADO | : IVAN BARBOSA MARTINS - MG077886 |
| AGRAVADO | : FABIANA APARECIDA SOARES |
| ADVOGADO | : LIVIA MARIA BRANDAO DA CRUZ - MG202758 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA55075527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:57:54**
**Código de Controle do Documento: 83a41d53-5281-4b8a-9f38-2a524516ce80**

**Documento eletrônico VDA55075527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:57:54**
**Código de Controle do Documento: 83a41d53-5281-4b8a-9f38-2a524516ce80**